

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 9 de Outubro de 2000**  
**relativa ao apoio a uma RFJ democrática e ao levantamento imediato de certas medidas restritivas**

(2000/599/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

É revogada a Posição Comum 1999/273/PESC, de 23 de Abril de 1999, relativa à proibição de fornecimento e venda de petróleo e produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia (RFJ) <sup>(1)</sup>.

(1) Na sua mensagem ao povo sérvio em 18 de Setembro de 2000, o Conselho reafirmou que uma mudança democrática implicaria uma alteração radical da política da União Europeia a respeito da República Federativa da Jugoslávia (RFJ), nomeadamente em matéria de sanções.

Artigo 2.º

(2) Na sequência das eleições de 24 de Setembro de 2000, foi democraticamente eleito e oficialmente investido, na pessoa de V. Kostunica, um novo presidente da RFJ.

É revogado o artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC, de 10 de Maio de 1999, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia <sup>(2)</sup>.

(3) Em 9 de Outubro de 2000, o Conselho aprovou uma «Declaração sobre a RFJ», que prevê, nomeadamente, uma revisão radical da política da União Europeia relativamente à RFJ.

Artigo 3.º

(4) Nestas circunstâncias, as medidas restritivas contra a RFJ devem ser levantadas, de acordo com os compromissos assumidos pela União Europeia.

As posições comuns a seguir enunciadas:

— Posição Comum 1998/240/PESC, de 19 de Março de 1998, sobre medidas restritivas contra a República Federativa da Jugoslávia <sup>(3)</sup>, com excepção dos artigos 1.º e 2.º,

(5) Devem ser imediatamente levantadas a proibição de venda e fornecimento de petróleo e produtos petrolíferos e a proibição de voos comerciais ou privados entre a RFJ e a Comunidade Europeia.

— Posição Comum 1998/326/PESC, de 7 de Maio de 1998, sobre o congelamento de fundos detidos no estrangeiro pelos governos da República Federativa da Jugoslávia e da Sérvia <sup>(4)</sup>,

(6) Devem ser mantidas as medidas restritivas específicas contra Slobodan Milosevic e as pessoas a ele associadas.

— Posição Comum 1998/374/PESC, de 8 de Junho de 1998, sobre a proibição de novos investimentos na Sérvia <sup>(5)</sup>, e

(7) Não são afectados os embargos à exportação de armas e ao fornecimento de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna ou terrorismo.

— Posição Comum 1999/318/PESC, de 10 de Maio de 1999, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia <sup>(6)</sup>,

serão revistas no sentido de manter apenas as disposições restritivas dirigidas contra Slobodan Milosevic e as pessoas a ele associadas.

(8) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a algumas das medidas a seguir indicadas,

<sup>(1)</sup> JO L 108 de 27.4.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 123 de 13.5.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 95 de 27.3.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 143 de 14.5.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 165 de 10.6.1998, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 123 de 13.5.1999, p. 1.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos a contar da data da sua aprovação.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial (\*).

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. VÉDRINE

---

(\*) Tradução da posição comum publicada em língua inglesa no JO L 255 de 9.10.2000, p. 1.